



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno

Relator : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Revisor : Juiz Convocado JÚLIO CÉSAR BEBBER
Recorrente : JBS S.A.
Advogados : Washington A. Telles de Freitas Junior e outros
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ADESIVO)
Recorrido : JBS S.A.
Advogados : Washington A. Telles de Freitas Junior e outros
Origem : Vara do Trabalho de Naviraí/MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DISPENSA DE TRABALHADORES - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PAREDISTA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO OCORRÊNCIA. O dano moral coletivo é a lesão injusta e intolerável que excede o âmbito trabalhista individual e afronta os direitos de natureza coletiva, cuja violação deve alcançar não só os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também atingir a coletividade. No presente caso, não há prova de que o ato discriminatório praticado pelo réu tenha repercutido fora da esfera individual dos trabalhadores prejudicados, hipótese em que não há falar em dano moral coletivo. Recurso do réu provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1) em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (autor) JBS S.A. (réu).

Trata-se de recursos interpostos pelas partes em face da sentença de f. 496-507, integrada pela decisão de embargos de declaração de f. 514-517, proferidas pelo Juiz do Trabalho Leonardo Ely, que julgou procedentes em parte os pedidos, condenando o réu ao cumprimento das seguintes obrigações: a) abster-se de demitir, sem justo motivo, os empregados que venham a aderir a movimentos de greve (independentemente da modalidade rescisória contratual), sob



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

pena de multa de R\$30.000,00 por empregado atingido pelo ato; b) abster-se de divulgar informações desabonadoras acerca da conduta de seus atuais e ex-empregados, sob pena de multa de R\$30.000,00 por empregado atingido pelo ato; c) abster-se de impedir o acesso, sem justo motivo, nas suas dependências, de ex-empregados que prestem serviços a empresas terceirizadas, sob pena de multa de R\$30.000,00 por empregado atingido pelo ato; d) pagar indenização por danos morais coletivos, arbitrados em R\$300.000,00.

O réu, mediante as razões de f. 519-529v, pretende a reforma da decisão visando eximir-se da condenação que lhe foi imposta.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às f. 530 e verso.

O autor, às f. 544-553, pugna pela reforma da sentença visando à abstenção do réu em dispensar empregados que venham a lhe mover ação trabalhista e também quanto à majoração do valor indenizatório.

Contrarrazões do autor às f. 534-542v e do réu às f. 559-562v.

Parecer ministerial dispensado, uma vez que o Ministério Público do Trabalho é o autor da ação.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O autor pugna pelo não conhecimento do recurso do réu, por ausência de representação processual. Aduz que o preposto do réu não apresentou tempestivamente os documentos determinados pelo juiz, e a carta de preposição e a procuração juntada aos autos não lhe conferem poderes para constituir advogado para defender os interesses da empresa.



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

Rejeita-se a arguição, porquanto a advogada subscritora do recurso de f. 519-529v, apresentou procuração nos autos juntamente com a peça recursal, o que é suficiente para o seu conhecimento.

Entretanto, o recurso do autor não ultrapassa a barreira da admissibilidade no tocante à alegação de que o réu é parte ilegítima para contestar a presente ação, por ausência de dialeticidade, porquanto não atacou os fundamentos exarados na sentença, tendo se limitado a repetir *ipsis litteris* os argumentos inseridos na impugnação à contestação (f. 453v).

De acordo com o princípio da dialeticidade, a parte deve indicar expressamente as razões de inconformismo com a decisão hostilizada, atacando os seus fundamentos, de modo a possibilitar ao órgão revisor a análise quanto ao seu acerto ou desacerto.

Incide, pois, na espécie, a norma inserta no art. 514, II, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, cujo desrespeito impõe o não conhecimento do referido pedido recursal.

No mais, analisados e satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade: cabimento, adequação, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer, tempestividade, regularidade de forma, depósito garantidor e pagamento de custas.

O recurso do autor é parcialmente conhecido. Conhece-se integralmente do recurso do réu e das contrarrazões das partes.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DO RÉU



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

2.1.1 - PREJUDICIAL - COISA JULGADA

Rejeitou-se a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu, ao fundamento de que o dano moral individual e o dano moral coletivo são institutos jurídicos diversos.

O réu alega que os direitos pleiteados neste processo foram discutidos nos autos nº 0000660-53.2011.5.24.0086 e o autor já recebeu individualmente o valor da indenização por danos morais decorrentes de dispensas discriminatórias.

A referida ação trabalhista foi ajuizada por Gilberto Balbino Menezes em face da JBS S.A., pleiteando indenização por dano moral, em razão de dispensa discriminatória, dentre outros pedidos. No caso, outros empregados do réu ajuizaram ações com o mesmo objetivo, conforme informado nestes autos (f. 07-08).

O ajuizamento de ações individuais não impede que o Ministério Público do Trabalho busque a tutela jurisdicional de direitos coletivos que supõe lesados, não havendo, portanto, que se falar em coisa julgada.

Recurso não provido.

2.1.2 - DANO MORAL COLETIVO

Condenou-se o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$300.000,00, pela prática de dano moral coletivo, ao fundamento de que ocorreram dispensas em massa de trabalhadores que participaram de movimento paredista e de que o réu agiu com discriminação com um ex-empregado, ao não permitir a sua entrada nas dependências da empresa, sob o pretexto de que este havia participado de uma greve em 2011.

Argumenta o recorrente que, em razão de apenas uma dispensa efetivada, a de Gilberto Balbino Menezes,



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

considerou-se a existência de dano moral coletivo, o que é inadmissível.

Afirma que não há nos autos qualquer indício de que tenha havido greve na unidade de couros de Naviraí, tampouco comprovação de que a dispensa do referido trabalhador foi ocasionada por participação deste em movimento paredista.

Aduz que foi demonstrado pela prova emprestada que a ré não exigiu a dispensa desse trabalhador, mas sim, que ele trabalhasse mediante outro contrato com seu novo empregador (Universal Montagens). Arremata, afirmando que as dispensas ocorridas em 2011, tiveram como razão a perda de mercado ocasionada pela suspensão das exportações de carne para a Rússia e EUA.

A sentença está assim fundamentada:

Restou comprovado nos autos da ação trabalhista 0000660-53.2011.5.24.0086 que o ex-empregado Gilberto Balbino Menezes foi demitido pela empresa demandada - ainda que sem justa causa - por ter participado de uma greve em 2011.

Também restou comprovado que Gilberto, posteriormente à rescisão contratual com o JBS, passou a trabalhar para uma empresa que presta serviços para a empresa demandada (Universal) até o momento em que a empresa prestadora de serviços recebeu uma comunicação do JBS de que não queria o autor nos quadros de empregado daquela empresa (Universal) nem prestando serviços no pátio da unidade (JBS) por ter participado de uma greve ilegal.

A prova oral revelou, ainda, que outros empregados também foram demitidos por terem participado do movimento grevista.

[...].

A ré, na defesa, a fim de justificar sua conduta, reconheceu “que apenas solicitou ao representante da Universal Montagens que o Sr. Gilberto não fizesse parte da equipe que prestava serviços na JBS”.



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

Resta **comprovado, portanto, que a empresa ré realizou demissões em massa por causa da participação de trabalhadores na greve ocorrida em 2011 e que a empresa ré exigiu que pelo menos um dos trabalhadores demitidos (Gilberto) não comparecesse mais para laborar na empresa (JBS), nem mesmo através de empresas terceirizadas (f. 502-503 - grifos acrescidos).**

O dano moral coletivo, na esfera do Direito do Trabalho, pode ser conceituado como uma lesão injusta e intolerável que excede o âmbito trabalhista individual e afronta os direitos de natureza coletiva. A conduta ilícita que enseja o dano moral coletivo deve, portanto, alcançar não só os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também atingir a coletividade.

No presente caso, não há prova de que o ato discriminatório praticado pelo réu tenha repercutido fora da esfera individual dos trabalhadores prejudicados, hipótese em que não há falar em dano moral coletivo.

Por essa razão, o recurso é provido para afastar a declaração de existência de dano moral coletivo e, em conseqüência, a indenização imposta ao réu.

Prejudicada a análise do recurso das partes acerca do valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo.

2.1.3 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Inconformado com a condenação em obrigação de não fazer, o réu argumenta que aceitar a forma como foi condenado seria o mesmo que concordar que o Judiciário detém poderes de gerência empresarial.

O art. 127 da Constituição Federal dispõe que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Já o art. 129, III, autoriza o Ministério Público a promover, mediante ação civil pública, a defesa dos interesses sociais difusos e coletivos.

Por sua vez, o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho competência para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, ação civil pública visando a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Assim, não se trata a questão de ingerência do autor nas atribuições que pertencem ao réu.

Recurso não provido.

2.1.4 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

- REDUÇÃO

Arbitrou-se em R\$30.000,00, o valor referente à multa por descumprimento de cada obrigação imposta ao réu, por empregado atingido pelo ato.

O réu argumenta que o valor é exorbitante e está em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser arbitrado o montante de R\$30.000,00 por obrigação violada.

Considerando o caráter coercitivo quanto ao cumprimento da obrigação de não fazer e inibitório da conduta lesiva, bem assim, o porte econômico do réu e a gravidade dos atos ilícitos perpetrados, o valor arbitrado é excessivo e ultrapassa o limite meramente pedagógico-punitivo que se atribui às cominações pecuniárias.

Pertinência da alegação recursal e redução do valor para R\$3.000,00 (três mil reais).

Recurso provido.



PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

2.2 - RECURSO DO AUTOR

2.2.1 - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Indeferiu-se o pleito de condenação do réu à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de dispensar empregados que venham a lhe mover ações trabalhistas, ao fundamento de que há provas de que o réu não dispensou empregados por essa razão.

O autor pretende a reforma da sentença (f. 551).

O recurso não merece prosperar, porquanto foi provado nos autos que o réu não dispensou empregados em razão das ações trabalhistas que estes lhe moveram, não sendo razoável a prevenção pretendida.

Recurso não provido.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do autor, integralmente do recurso do réu e das contrarrazões das partes e, no mérito, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandoná (relator); ainda no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da ré para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e reduzir a multa por descumprimento de obrigação, para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte o Juiz Convocado Júlio César Beber (revisor), que lhe negava provimento, e o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe dava provimento mais amplo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0001178-09.2012.5.24.0086-RO.1

Juntará voto vencido o Juiz revisor. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Arbitra-se novo valor à condenação no importe de R\$3.000,00 e custas processuais de R\$60,00 pela reclamada, nos termos da Instrução Normativa n. 03/93 do C. TST, já satisfeitas.

Campo Grande, 8 de setembro de 2014.

RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA

Desembargador do Trabalho

Relator